# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1105722 - SP (2026/0234911-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | RUBENS DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JONILSON COSTA OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. ART. 413, § 1º, DO CPP. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CADEIA DE CUSTÓDIA (ART. 158-A DO CPP). INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE PARA CONTROLE DA CUSTÓDIA.

1. Afastada a alegação de excesso de linguagem na pronúncia, pois o acórdão recorrido utilizou as circunstâncias do caso apenas como dados contextualizadores para aferição de materialidade e indícios de autoria, sem valoração definitiva do mérito, nos estritos limites do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A decisão de pronúncia demanda suporte probatório mais elevado do que o exigido para o recebimento da denúncia, não podendo apoiar-se exclusivamente em conjecturas ou rumores. Não pressupõe certeza antecipada, bastando elementos concretos, ainda que sujeitos a controvérsia. Depoimentos policiais, tomados isoladamente, têm alcance probatório restrito quanto à autoria, mas, somados a outras provas, podem integrar o acervo que justifica a pronúncia. No caso, há suporte probatório suficiente para a pronúncia – materialidade e indícios de autoria detalhados no acórdão com referência a boletim de ocorrência, testemunhas, laudos e mídias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz da instrumentalidade das formas, exigindo demonstração concreta de risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu.

4. *A simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos, não autoriza a nulidade, sobretudo quando a mídia confirma fato incontroverso, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief* (AgRg no EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

**Documento eletrônico VDA61169447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6502b8ae-c4ed-4e1c-8a9a-1a7cef3440f4**

5. A manutenção da prisão cautelar foi indicada na sentença de pronúncia para garantia da ordem pública e da instrução, com inadequação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Contudo, ausentes nos autos as decisões de prisão temporária e preventiva, a instrução é deficiente, inviabilizando o controle dos fundamentos da custódia neste *writ*.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA61169447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6502b8ae-c4ed-4e1c-8a9a-1a7cef3440f4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1105722 - SP (2026/0234911-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | RUBENS DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JONILSON COSTA OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. ART. 413, § 1º, DO CPP. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CADEIA DE CUSTÓDIA (ART. 158-A DO CPP). INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE PARA CONTROLE DA CUSTÓDIA.

1. Afastada a alegação de excesso de linguagem na pronúncia, pois o acórdão recorrido utilizou as circunstâncias do caso apenas como dados contextualizadores para aferição de materialidade e indícios de autoria, sem valoração definitiva do mérito, nos estritos limites do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A decisão de pronúncia demanda suporte probatório mais elevado do que o exigido para o recebimento da denúncia, não podendo apoiar-se exclusivamente em conjecturas ou rumores. Não pressupõe certeza antecipada, bastando elementos concretos, ainda que sujeitos a controvérsia. Depoimentos policiais, tomados isoladamente, têm alcance probatório restrito quanto à autoria, mas, somados a outras provas, podem integrar o acervo que justifica a pronúncia. No caso, há suporte probatório suficiente para a pronúncia – materialidade e indícios de autoria detalhados no acórdão com referência a boletim de ocorrência, testemunhas, laudos e mídias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz da instrumentalidade das formas, exigindo demonstração concreta de risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu.

4. *A simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos, não autoriza a nulidade, sobretudo quando a mídia confirma fato incontroverso, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief* (AgRg no EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

**Documento eletrônico VDA60086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02**
**Código de Controle do Documento: b456a9c1-d561-4b3e-9ca7-da507c8ed557**

5. A manutenção da prisão cautelar foi indicada na sentença de pronúncia para garantia da ordem pública e da instrução, com inadequação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Contudo, ausentes nos autos as decisões de prisão temporária e preventiva, a instrução é deficiente, inviabilizando o controle dos fundamentos da custódia neste *writ*.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JONILSON COSTA OLIVEIRA – preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 3/6/2026, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 1500308-29.2025.8.26.0052 (fls. 21/31).

O impetrante alega fundamentação genérica da prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito, sem indicação concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta, ainda, excesso de linguagem na confirmação da pronúncia, com desvalorização indevida do depoimento do paciente – mencionando que foi utilizada a expressão forma rasa e fantasiosa (fl. 9) –, e que a decisão estaria lastreada, de modo predominante, em testemunhos indiretos de policiais e em imagens sem nitidez ou incompletas, o que revelaria fragilidade probatória para o juízo de admissibilidade.

Aduz indevida aplicação do *in dubio pro societate* para lastrear a pronúncia, defendendo a necessidade de *standard* probatório suficiente para o encaminhamento ao Tribunal do Júri.

Argumenta, por fim, quebra da cadeia de custódia e violação da paridade de armas, por ausência de disponibilização integral das filmagens e seleção unilateral de trechos pela investigação, comprometendo o devido processo legal e o contraditório.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva e a suspensão do curso da ação penal até o julgamento do *writ*.

No mérito, requer a concessão da ordem para a despronúncia do paciente ou, ao menos, para garantir-lhe o direito de responder o feito em liberdade, bem como para determinar a disponibilização integral das filmagens utilizadas pela acusação.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02**
**Código de Controle do Documento: b456a9c1-d561-4b3e-9ca7-da507c8ed557**

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, observa-se que o acórdão do recurso em sentido estrito transitou em julgado para a defesa e para a acusação e que a sessão do Tribunal do Júri está marcada para o dia 4/12/2026, às 9 horas da manhã.

É o relatório.

**VOTO**

Contextualizando os fatos, tem-se que o paciente foi denunciado por homicídio qualificado, ocorrido em 10/2/2025, consistente em múltiplos disparos de arma de fogo contra a vítima e com emprego de recurso que dificultou a defesa. A denúncia foi recebida em 11/6/2025 e, ao final da instrução, sobreveio sentença de pronúncia, em 7/1/2026, posteriormente mantida pelo acórdão recorrido.

Durante a investigação, foi decretada a prisão temporária, em 27/3/2025, cumprida em 11/4/2025 e prorrogada em 9/5/2025. Na sequência, a prisão preventiva foi decretada, em 6/6/2025, sendo mantida em diversas oportunidades.

Não obstante as alegações do impetrante, o *habeas corpus* não comporta concessão.

Quanto à alegação de excesso de linguagem na confirmação da pronúncia, observa-se que o acórdão recorrido demonstrou, tão somente, a referência a circunstâncias do caso como dados contextualizadores para aferição de indícios, não como valoração definitiva. Todo o discurso decisório permaneceu dentro dos limites do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem extrapolar para julgamento de mérito.

Vejamos, no ponto, o que disse o Tribunal de Justiça (fls. 26/29 – grifo nosso):

> [...]
> No presente momento da persecução penal **não há cogitar sobre a cognição exauriente da prova até então trazida para os autos**, importando, apenas o **reconhecimento da admissibilidade da acusação** nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.
> Assim sendo, não é demais assinalar que a impronúncia ou a absolvição sumária, considerado o princípio norteador da fase do *iudicium accusationis*, só é cabível quando os indícios relativos à autoria ou materialidade delitiva forem absolutamente insuficientes para a caracterização da justa causa da imputação, ou quando demonstrada, estreme de dúvidas, hipótese de exclusão do crime ou da pena, o que não é o caso.
> O momento oportuno para o aprofundado exame e valoração da prova é o julgamento em Plenário.

**Documento eletrônico VDA60086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02**
**Código de Controle do Documento: b456a9c1-d561-4b3e-9ca7-da507c8ed557**

> Fixados estes parâmetros e, dessa forma, considerados os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal, como dispõe o atual art. 413, § 1º, do estatuto processual, não há como acolher a tese defensiva.
>
> Com efeito, **a materialidade delitiva** (boletim de ocorrência de fls. 3/7, relatório de investigação das imagens do local dos fatos de fls. 307/315, mídias das câmeras de segurança de fls. 316/318, laudo do local dos fatos de fls. 1635/1671, bem como pelo laudo necroscópico de fls. 1625/1630, atestando que "a causa da morte se deve aos múltiplos traumatismos decorrentes da ação vulnerante por agente pérfuro-contundente") **e a autoria, a princípio, restaram demonstradas.**
>
> O acusado, com a intenção de ceifar a vida de Alex Machado , mediante o emprego de recurso que dificultou a sua defesa, mediante disparos de arma de fogo, causou os ferimentos que foram a causa de sua morte.
>
> [...]
>
> Ao ser interrogado**, o acusado,** de forma rasa e fantasiosa, **limitou-se a negar a prática do homicídio** (mídia).
>
> Contudo, **a versão exculpatória foi contrariada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo,** que narraram os fatos como descritos na denúncia, de forma detalhada e substancial.
>
> [...]
>
> Portanto, **estando presentes elementos de prova que em princípio não são favoráveis à tese defensiva apresentada, (insuficiência probatória), torna inviável a absolvição sumária ou impronúncia do recorrente nesta fase do procedimento**.
>
> [...]

Nesse sentido, *não se verificou excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois os fundamentos estavam vinculados às provas produzidas, sem emitir juízo de valor que comprometesse a imparcialidade do julgamento* (AgRg no HC n. 956.657/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

A reforçar, para a jurisprudência desta Corte Superior, *a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação,* ***razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate*** *(AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2014)* - (REsp n. 1.729.033/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/3/2020 – grifo nosso).

Com efeito, *a* ***pronúncia demanda standard probatório superior ao recebimento da denúncia,*** *vedada a sua fundamentação exclusiva em suspeitas, boatos ou mera possibilidade de autoria;* ***contudo, não exige juízo de certeza antecipado,*** *admitindo elementos concretos ainda que controvertidos. 6.* ***Depoimentos policiais*** *possuem valor probatório limitado quanto à autoria quando isolados, mas* ***podem compor, juntamente com outras provas, o quadro global que sustenta***

**Documento eletrônico VDA60086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02**
**Código de Controle do Documento: b456a9c1-d561-4b3e-9ca7-da507c8ed557**

***a pronúncia*** (AgRg no REsp n. 2.152.506/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/8/2026 – grifo nosso).

Assim, no caso dos autos, não cabe falar em aplicação indevida do princípio do *in dubio pro societate*, pois, conforme o acórdão impugnado, *os elementos de prova referidos constituem suporte suficiente para a pronúncia* (fl. 31).

No tocante à tese de quebra da cadeia de custódia, disse o Tribunal de Justiça que inexiste *qualquer demonstração concreta no sentido de que tenha ocorrido adulteração ou manipulação que tenha comprometido a prova acusatória, conforme alega a Defesa* (fl. 23).

Segundo consta do acórdão, *referidas imagens foram regularmente obtidas no curso das investigações, sendo acostadas aos autos e dada oportunidade ampla à Defesa para acessá-las e contestá-las, exercendo, assim, de forma plena e irrestrita o seu direito ao contraditório, sendo que a simples alegação de que não foram juntadas na sua "integralidade", desacompanhada, no caso, de indicação objetiva de prejuízo, obviamente não é suficiente para macular a prova e torná-la nula, especialmente nesse momento processual, onde se exige apenas e tão somente a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria* (fl. 24).

E, mais, *no caso em questão, o acusado se limitou a alegar, de forma genérica e sem fundamento, que houve violação a essa cadeia, todavia, sem indicar qualquer vício ou prejuízo decorrente da apreensão e da análise das imagens. Nada, pois, de ilegal foi constatado* (fl. 24).

Pois bem*. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a disciplina da cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que* ***eventuais irregularidades formais no procedimento apenas assumem relevância jurídica quando demonstrado efetivo risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova, o que não foi evidenciado no caso concreto*** (AREsp n. 3.132.918/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 15/6/2026 – grifo nosso).

*A simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos de adulteração ou manipulação da prova, não autoriza a decretação de nulidade, sobretudo quando o conteúdo da mídia apenas confirma fato incontroverso, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief* (AgRg no EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

**Documento eletrônico VDA60086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02**
**Código de Controle do Documento: b456a9c1-d561-4b3e-9ca7-da507c8ed557**

Por fim, a prisão cautelar do paciente foi mantida, na sentença de pronúncia, notadamente *pela necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução processual. Nestes termos,* ***considerando a gravidade do crime e as circunstâncias do fato****, as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal) são inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado* (fl. 54 – grifo nosso).

Ocorre que não foram juntadas aos autos as decisões de prisão temporária e de prisão preventiva. Assim, diante da instrução deficiente, não há como analisar os fundamentos da custódia.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA60086727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02**
**Código de Controle do Documento: b456a9c1-d561-4b3e-9ca7-da507c8ed557**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.105.722 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0234911-5

Número de Origem:
15003082920258260052

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RUBENS DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JONILSON COSTA OLIVEIRA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58**
**Código de Controle do Documento: d63b4459-97e4-4308-b25d-f7d291ee01a0**